



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730350/2013-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2016
Assunto IRPF
Recorrente JOSE RENATO COSTA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Alice Grecchi – Relatora

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 100/103), que apurou o crédito tributário de R\$ 14.378,87, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.911,69, referentes à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF.

Contra a referida Notificação de Lançamento já havia o Impugnante apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida, conforme resultado de fl. 89, pelo seguinte motivo:

“Tributado valor omitido R\$ 40.911,96 recebido da CAPEF Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste, indevidamente considerado isento de imposto de renda, conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela CAPEF.”

A Ciência do indeferimento da SRL ocorreu em 29/10/2013 (fl. 90). Alegou o Interessado em sua Impugnação que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Alegou ainda que, em resposta a consulta formulada pela CAPEF, a DRF emituiu o Parecer 030/93, onde define o percentual isento e não tributável.

Em 11/02/2014 foi apresentado aditivo à defesa (fl. 140), por meio do qual o Impugnante alega que não há como obter cópia das decisões e petições pertencentes aos Processos em trâmite na Justiça Federal.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, com conclusão no excerto abaixo transcrito:

[...]

Nesse ponto, é importante esclarecer que a existência de rendimentos cuja tributação seja objeto de ação judicial enseja a declaração de seu valor no quadro da DIRPF denominado “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (CUJO IMPOSTO ESTÁ COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)”, o que acarreta a não inclusão das importâncias na base de cálculo do IRPF sujeito ao ajuste anual.

No entanto, em que pese ter sido demonstrado no presente caso que há discussão judicial acerca da tributação de rendimentos pagos pela CAPEF ao Contribuinte, não há no presente caso qualquer elemento hábil a identificar se nos rendimentos tributáveis informados no Comprovante de Rendimentos houve a inclusão de valores que se enquadrariam na hipótese de isenção reconhecida pela Justiça Federal através da Processo nº 002226822.2000.4.05.8100.

[...]

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 12-63.666 - 1ª Turma da DRJ/RJ1 em 12/03/14 (fl. 156).

Sobreveio recurso voluntário em 31/03/2014 (fls. 158/163), em que o recorrente repisa as alegações da impugnação e acrescenta que o processo judicial efetivamente transitou em julgado e o que se discute na execução é quanto à devolução dos valores efetivamente pagos pelo recorrente quando na verdade deveriam ter sido considerados isentos e que a CAPEF nunca procedeu com a inclusão das isenções determinadas pela Justiça Federal e que não pode ser prejudicado por isso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Relatora Alice Grecchi

A omissão de rendimentos apurada teve como base a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue pela fonte pagadora CAPEF (fls. 137/138), na qual constaram para o Contribuinte rendimentos tributáveis no valor de R\$ 114.343,08 e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 16.168,52.

O recorrente alega que o Parecer 030/1993, expedido em 30/04/1993 pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, deve ser considerado isento de tributação o montante de R\$ 40.911,69.

Não obstante, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela CAPEF, o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte é de R\$ 114.343,08, não havendo qualquer dado capaz de esclarecer a composição dos rendimentos que considerou tributáveis.

De acordo com informações do processo que tramita(ou) na Justiça Federal do Ceará e no Tribunal regional Federal da 5ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso dos autores nos seguintes termos:

“Pelo exposto, dou parcial provimento reconhecendo a isenção dos benefícios ou resgates atinentes às contribuições efetuadas antes da vigência da Lei 9.250/95, nos termos da Lei 7.713/88, ou seja, apenas em relação à parte dos benefícios ou resgates constituída exclusivamente pelas contribuições da pessoa física e conseqüente repetição do imposto indevidamente cobrado, com a incidência da correção monetária e juros de mora, mesmo que o fato gerador (resgate ou recebimento de benefícios) ocorra após a vigência da Lei 9.250/95, resguardada a prescrição decenal, nos termos acima. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Embora tenha havido decisão judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo parcela isenta relativa aos benefícios ou resgates atinentes às contribuições efetuadas antes da vigência da Lei 9.250/95, a CAPEF (fl. 164), informa que *"nunca foi notificada judicialmente sobre questões que tratem de isenção ou depósito de imposto de renda, e que desde a vigência do seu benefício até a presente data recolhe normalmente o imposto de renda, na forma da legislação correspondente."*

Assim, tendo em vista o conjunto probatório trazido pelo contribuinte, verifica-se que suas alegações se apresentam verossímeis. No entanto, em que pese o fato de já haver trânsito em julgado da decisão judicial que atribui parcela isenta aos rendimentos de aposentadoria do recorrente, não há nos autos qualquer informação acerca de valores e/ou percentuais no caso em concreto.

O contribuinte usou o Parecer 030/1993 para calcular a parte isenta (35,78%) do seu rendimento, mas por outro lado verifica-se que a Fonte Pagadora informa que não foi notificada judicialmente sobre as questões que tratam de isenção, o que, por conseguinte,

Processo nº 10380.730350/2013-53
Resolução nº **2301-000.611**

S2-C3T1
Fl. 173

acarreta em não fazer qualquer tipo de especificação no Comprovante de Rendimentos do contribuinte.

Isso posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte traga ao presente processo documento que aponte o percentual isento de tributação. A comprovação pode ser feita por cálculo judicial, ou uma retificação da Fonte Pagadora da declaração de rendimentos na qual conste o percentual isento (respectivo valor), desde que os documentos se refiram ao contribuinte no caso concreto.

Ante ao exposto, converto o feito em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos acima referidos.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora